

DECISÃO DO PREGOEIRO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS NO PREGÃO DO EDITAL 90023/2024, QUE TEM POR OBJETO: *Fornecimento, transporte, carga e descarga de Pás Carregadeiras, por sistema de registro de preços – SRP, destinados ao atendimento de diversos municípios na área de atuação da Codevasf nos Estados do Amapá, Pará, Ceará, Paraíba, Pernambuco (15ª/SR), Rio Grande do Norte, Tocantins, Goiás, Minas Gerais (16ª/SR) e Distrito Federal distribuídos em 10 (dez) itens, conforme descrito no Anexo I.*

1 – CONSIDERAÇÕES

Preliminarmente, é oportuno registrar que a análise das propostas e Documentação de Habilitação das licitantes, foi realizada pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio com estrita observância aos princípios basilares da licitação e aos critérios estabelecidos no Edital 38/2023, observando a Lei 10.520/2002, que adota a modalidade de Pregão, art. 4, incisos X e XI, que dizem: “inciso X - *para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital. Inciso XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade.*”

2 – DO RECURSO

2.1 DOS FATOS

A empresa XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA, participante do Pregão Eletrônico nº 90023/2024, apresentou recurso, tempestivamente, via Sistema do Compras Gov.BR, contra a habilitação da empresa CBMAQ COMPANHIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS LTDA, em momento próprio da Sessão do Pregão. A Recorrente alegou, entre os principais pontos:

1. Que as empresas DNM, BRE e CBMAQ pertencem ao mesmo grupo econômico e foram desclassificadas por fraude em uma licitação anterior.
2. Que uma ação judicial envolvendo a ASCOMM e a CBMAQ, devido a defeitos em um trator vendido pela DNM, evidencia confusão patrimonial e integração em grupo econômico.
3. Que a CBMAQ e a DNM compartilham o mesmo quadro de funcionários e contador, indicando operações conjuntas.
4. Que há vínculos familiares diretos entre os administradores da CBMAQ e da DNM, sugerindo um grupo familiar e econômico.
5. Que a DNM seria uma empresa de fachada da CBMAQ, sem estrutura própria e utilizando recursos da CBMAQ.
6. Que a proposta da CBMAQ incluía um produto que não atendia às especificações técnicas do edital, como cabine ROPS/FOPS e certificado MAR-I.

Diante do exposto, o Recorrente solicita a reconsideração da decisão que habilitou o Recorrido no certame, alegando que o produto ofertado não atende às especificações do Edital e que a declaração apresentada contém, em tese, informações falsas quanto ao enquadramento como EPP. Observa-se, contudo, que pode ter ocorrido um equívoco no pedido do Recorrente, uma vez que diverge das alegações detalhadas no recurso.

2.2 DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA CBMAQ COMPANHIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS LTDA

O Recorrido alega, em sede recursal, apresentou suas contrarrazões no sistema da Sessão do Pregão, defendendo-se com os seguintes pontos:

1. A proibição de participação de empresas suspensas ou impedidas de licitar com a Codevasf não se aplica à CBMaq, conforme consulta ao SICAF, que confirma a inexistência de impedimentos contra a empresa.
2. A única sócia da CBMaq não tem participação em nenhuma empresa suspensa, impedida ou considerada inidônea.
3. A sócia-administradora da CBMaq nunca foi envolvida em empresas sancionadas durante períodos que motivaram penalidades.
4. Nenhum membro da diretoria da CBMaq tem vínculo com empresas declaradas inidôneas.
5. A CBMaq opera de forma independente, sem subordinação a outros grupos empresariais ou econômicos.
6. A empresa possui independência financeira e não compartilha recursos ou obrigações financeiras com outras entidades.
7. O controle acionário e a gestão da CBMaq são autônomos, com decisões estratégicas internas.
8. Relações comerciais da CBMaq com outras empresas seguem práticas de mercado comuns, sem influência de grupos econômicos.
9. Não há membros comuns entre os sócios da CBMaq e da DNM, evidenciando que os quadros societários não infringem as regras de inadmissão do item 3.9 do edital.
10. A CBMaq refuta a acusação de que sua proposta para os itens 06, 08 e 09 não atendeu às especificações técnicas de cabine ROPS/FOPS, e apresentou documentação comprovando que a pá carregadeira ofertada possui as características exigidas, conforme catálogo detalhado.

Por fim, a CBMaq requer o NÃO PROVIMENTO do recurso e a confirmação de sua habilitação como vencedora dos itens 06, 08 e 09 do Pregão do Edital 90023/2024.

3 – QUANTO AO MÉRITO DAS ALEGAÇÕES FORMULADAS

O Recorrente alega que o Recorrido esteja sendo utilizado de forma fraudulenta pela empresa DNM - Distribuidora Nacional de Máquinas Ltda para contornar a sanção de suspensão temporária de licitar e contratar com a Codevasf, em vigor por dois anos a partir de 16/12/2022, conforme o art.

83, inciso II, da Lei 13.303/2016. O Recorrente sustenta que a existência de laços familiares entre os sócios das empresas, a similaridade de linhas de fornecimento e o compartilhamento de estrutura de funcionários e contadores demonstram confusão administrativa e patrimonial, caracterizando fraude.

O item 3.8 do Edital nº 90023/2024, que aborda as restrições à participação em licitações, estabelece que não podem participar empresas que estejam em recuperação judicial, falência, ou aquelas com o direito de licitar e contratar suspenso, além de outras condições, como vínculos com administradores de empresas sancionadas. Essas regras seguem o art. 38 da Lei nº 13.303/2016.

Analisando os documentos do Recorrido, verificou-se que Eliana Brant Rocha de Faria é a única sócia e diretora presidente, sem que haja procuração conferindo poderes a terceiros para administrar a empresa. Conforme certidão negativa da Controladoria Geral da União, não há penalidades vigentes contra a sócia-administradora, que nunca foi sócia ou gestora da empresa DNM, cujo único sócio e administrador é Diogo Villela de Faria, conforme seu contrato social.

Portanto, a vencedora não se enquadra em nenhuma das proibições do art. 38 da Lei nº 13.303/2016 nem do item 3.8 do edital, não havendo impedimentos para sua participação. Embora a recorrente tenha levantado indícios diversos, a investigação revelou que não foram suficientes para comprovar conluio ou formação de grupo econômico com finalidade fraudulenta.

Os elementos apontados pelo Recorrido incluem: i) linhas de fornecimento similares; ii) laços de parentesco entre sócios; iii) a assunção de responsabilidade pelo Recorrido em processo judicial com a ASCOMM, que originalmente competia à DNM; iv) o compartilhamento de um contador pelas empresas. A doutrina e a jurisprudência do TCU indicam que a caracterização de grupo econômico requer evidências de controle centralizado e atuação coordenada, o que não se pode concluir apenas pela existência de parentesco.

A alegação de que o Recorrido assumiu obrigações em um processo judicial envolvendo a ASCOMM e a DNM não caracteriza confusão patrimonial. A DNM figurava no processo por ter fabricado o trator e a CBMAQ por ser revendedora autorizada de peças e prestadora de assistência técnica. A responsabilidade solidária da CBMAQ decorreu da prestação de serviços e não de integração patrimonial.

Também, o compartilhamento de um contador entre empresas distintas não comprova a existência de um grupo econômico, pois é comum que profissionais contábeis atuem para diversas empresas de forma independente.

Quanto aos aspectos técnicos, o Recorrente afirmou que a Pá Carregadeira LOVOL modelo FL936H possui cabine com proteção ROPS/FOPS e motor certificado EPA Tier III/MAR-I. Adicionalmente, foi verificado que a CBMAQ apresentou documentação de conformidade suficiente, aprovada pela área técnica.

Diante disso, concluo que não houve prova de conluio ou de formação de grupo econômico entre CBMAQ e DNM, motivo pelo qual o recurso deve ser julgado improcedente.

4 – DA DECISÃO

Diante do exposto e com base nas razões de fato e de direito analisadas, DECIDO:

- a) Conhecer do recurso interposto pela empresa XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA., por atender aos requisitos de admissibilidade;
- b) No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a decisão de habilitação da empresa CBMAQ Companhia Brasileira de Máquinas Ltda., por estar em conformidade com o edital e com a legislação aplicável;
- c) Determinar a continuidade do certame, em observância aos princípios da legalidade, competitividade e isonomia.

Brasília – DF, 01 de novembro de 2023

HERNANY SILVEIRA ROCHA
Pregoeiro do Edital 90023/2024